

**PROJETO DE LEI 6.342/2016 <sup>1</sup>**  
**(Apensado: PL nº 8.096/2017)**

## **1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 6.342, de 2016 tem por objetivo alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais.

Encontra-se apensado o PL 8.096, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de margem de preferência nas licitações realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mistas e suas subsidiárias.

O relator na CFT apresentou substitutivo, que incorpora o texto do PL 6.342/2016 e do PL 8.096/2017.

## **2. Análise:**

De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A possibilidade de instituir margem de preferência já é contemplada na Lei 8.666/1993, nas seguintes hipóteses:

- produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e
- II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

O PL 6.342/2016 objetiva incluir produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no município em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação, quando a população do município não exceder a 50.000 habitantes.

Cumprir lembrar que o estabelecimento de margem de preferência, neste caso, é opcional e deve observar requisitos e condições estabelecidas na própria Lei 8.666/1993. Nesse sentido não é possível estabelecer relação direta entre a proposta e possíveis impactos sobre as receitas ou despesas públicas federais.

O projeto apensado, por sua vez, estabelece obrigatoriedade de adoção de margem de preferência nas licitações realizadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

O art. 31 da Lei 13.303, de 2016, dispõe que as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 899/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A Lei 13.303/2016 não prevê hipótese de aplicação de margem de preferência em seus processos licitatórios.

É importante ressaltar que muitas das empresas públicas e sociedades de economia mista atuam em mercados competitivos. O estabelecimento de margem de preferência, inclusive com percentuais mínimos pré-definidos, possivelmente resultará na obrigatoriedade de realização de compras com custos superiores aos de uma licitação sem tais condicionantes. A elevação dos custos operacionais dessas empresas prejudicará seus resultados, implicando menores receitas de dividendos para a União, assim como poderá exigir aportes de recursos no caso das empresas dependentes.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação incorpora os textos do PL 6.342/2016 e do PL 8.096/2017, sem alterações.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

O PL 8.096/2017 (apensado) e o Substitutivo apresentado na CFT, que incorporou a proposta, podem implicar em aumento dos custos operacionais de empresas públicas e sociedades de economia mista, com possíveis impactos negativos sobre as receitas e despesas da União.

Sobre essa questão, cumpre lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A LDO 2018 também estabelece requisitos para a tramitação de proposições que tenham implicações orçamentárias e financeiras:

“Art. 112. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

#### **4. Resumo:**

O Projeto de Lei nº 6.342, de 2016 tem por objetivo alterar a Lei nº 8.666, para instituir margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais.

Considerando que adoção de margem de preferência é opcional e que deve levar em conta condições estabelecidas na própria Lei 8666/1993, não é possível afirmar que o PL 6.342, de 2016, traga impactos financeiros ou orçamentários.

O PL 8.096, de 2017, estabelece obrigatoriedade de adoção de margem de preferência nas licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Considerando que a adoção de margem de preferência seria obrigatória e não leva em conta aspectos como mercados competitivos e eventual dependência orçamentária dessas empresas em relação à União, verifica-se potencial de elevação dos custos operacionais, com impactos sobre o caixa das empresas e, conseqüentemente, sobre o Tesouro Nacional.

O Substitutivo apresentado na CFT incorporou os textos dos projetos antes analisados. Desse modo, aplicam-se as mesmas observações acima registradas.

Brasília, 18 de junho de 2018.

**Agricultura, Fazenda e Turismo**  
**Wellington Pinheiro de Araújo - Coordenador de Núcleo**